

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 310/2023.

AUTORIA: Ver. Roberto Sabino

EMENTA: “Estabelece o sexo biológico como critério exclusivo para definição do gênero em regulamentos de competições esportivas realizadas no âmbito do município de Manaus.”

### PARECER

Projeto de Lei que estabelece o sexo biológico como critério exclusivo para definição do gênero em regulamentos de competições esportivas realizadas no âmbito do município de Manaus. Inconstitucionalidade. Afronta a dignidade da pessoa humana (Art. 1, III, CF), direito à igualdade (Art. 5, caput, CF), direito ao desporto (Art. 217, CF), direito à liberdade (Art. 5, CF), vedação ao retrocesso social, intimidade e vida privada (Art. 5, X, CF) e Art. 217, I, CF.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Roberto Sabino que estabelece o sexo biológico como critério exclusivo para definição do gênero em regulamentos de competições esportivas realizadas no âmbito do município de Manaus, nos seguintes termos:

**Art. 1.º** Fica determinado que o sexo biológico será critério exclusivo definidor em regulamentos de



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

competições esportivas, coletivas ou individuais, cuja manutenção ou realização das atividades esteja vinculada, direta ou indiretamente, ao Poder Público Municipal, seja sob a forma de patrocínio, subvenção direta, indireta e/ou apoio institucional de qualquer tipo.

**Art. 2.º** É vedada a participação de atletas transgêneros em categorias que não correspondam à identificação de sexo atribuída em seu nascimento.

**Art. 3.º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Foi deliberado em 10/07/2023.

Distribuído para emissão de parecer em 12/07/2023.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Trata-se de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que estabelece o sexo biológico como critério exclusivo para definição do gênero em regulamentos de competições esportivas realizadas no âmbito do município de Manaus.

Sobre o tema, apesar de expressa no art. 5º, I e XXVIII da CF/88 a garantia constitucional de igualdade, a qual assegura a todos a livre participação em atividades desportivas, a inclusão dos atletas transgêneros nas categorias esportivas de gênero com as quais se identificam ainda é uma questão controversa em razão do conflito entre Princípios do Direito.



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Não obstante as diversas dificuldades do pleno exercício da cidadania pela população transgênero, transexual e travesti no contexto político-jurídico brasileiro, é importante nos debruçar sobre o exercício do direito fundamental ao desporto, previsto no artigo 217 da Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

**I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;**

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Assim, depreende-se que o projeto ora analisado visa afastar a participação desta parte da população através da utilização de critérios de exclusão pautados na exigência de sexo biológico.



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Os requisitos impostos pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), que estiveram em vigor de 2015 a 2021, permitiam a participação das atletas transgêneros na categoria feminina, desde que mantidas as taxas hormonais de testosterona em níveis abaixo de 10 nmol/L pelo período mínimo de 12 meses anteriores à disputa.

A partir de novembro de 2021, as diretrizes do COI 2015 que determinavam a manutenção dos níveis hormonais supramencionados foram revogadas, e as novas diretrizes não mais definem critérios de elegibilidade para a participação da população T, delegando tal competência às federações esportivas (IOC, 2021). O novo documento foi denominado “enquadramento técnico sobre equidade, inclusão e não discriminação com base na identidade de gênero e em variações sexuais”. Dentre suas diretrizes, determina que todos têm direito à prática desportiva sem sofrer discriminação e de forma que seja respeitada sua saúde, segurança e dignidade.

Assim, atualmente, é de responsabilidade das organizações desportivas de cada modalidade definir a respeito dos critérios de justiça nos esportes de competição, sempre com base em princípios, considerando aspectos éticos, sociais, culturais e jurídicos específicos que possam ser relevantes em cada contexto.

Deste modo, verifica-se que o projeto apresentado não foi fundamentado em estudos científicos realizados entre atletas mulheres transgênero e mulheres cisgênero. As comparações físicas efetuadas são apenas entre homens e mulheres, o que não traduz as reais particularidades das mulheres transgênero, as quais foram submetidas a alterações hormonais por longos períodos e não possuem as características físicas masculinas.

De tal maneira, verificou-se que no projeto analisado há direta afronta a direitos fundamentais previstos em nosso ordenamento jurídico, diga-se, dignidade da pessoa humana (Art. 1, III, CF), direito à igualdade (Art. 5, caput, CF), direito ao desporto (Art. 217, CF), direito à liberdade (Art. 5º, CF), vedação ao retrocesso social, intimidade e vida privada (Art. 5, X, CF).

A segregação social com base em identidade de gêneros é uma violação direta aos direitos fundamentais, de maneira que não há outra interpretação conforme à Constituição, acerca da constitucionalidade dos projetos de lei, senão da inconstitucionalidade destes.



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### 3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº. 310/2023, por desrespeitar os direitos fundamentais previstos em nosso ordenamento jurídico, diga-se, dignidade da pessoa humana (Art. 1, III, CF), direito à igualdade (Art. 5, caput, CF), direito ao desporto (Art. 217, CF), direito à liberdade (Art. 5, CF), vedação ao retrocesso social, intimidade e vida privada (Art. 5, X, CF).

É o parecer.

S.M.J

Manaus, 03 de agosto de 2023.

**Priscilla Botelho Souza de Miranda**  
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.054672  
Data 21/08/2023



**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.10032.9.054672**

## **Origem**

---

**Unidade** PROCURADORIA LEGISLATIVA  
**Enviado por** PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE  
MIRANDA  
**Data** 21/08/2023

## **Destino**

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Aos cuidados de** JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

## **Despacho**

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** PARA DESPACHO DO  
PROCURADOR-GERAL.





## PROCURADORIA GERAL

**PL: 310/2023.**

**AUTORIA: Ver. Roberto Sabino**

**EMENTA: “Estabelece o sexo biológico como critério exclusivo para definição do gênero em regulamentos de competições esportivas realizadas no âmbito do município de Manaus.”**

**INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

### DESPACHO

**Acolho**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 21 de agosto de 2023.

**DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES**  
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.054672  
Data 21/08/2023



**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.10032.9.054672**

## **Origem**

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** LUIZA DE ARAUJO ANTUNES  
**Data** 29/08/2023

## **Destino**

---

**Unidade** 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Aos cuidados de** KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

## **Despacho**

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

